



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.000160/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente MAURICIO MOURA MONTEIRO - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MULTA DE MORA.

A falta de apresentação obrigatória da declaração de ajuste anual ou a sua apresentação obrigatória fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física responsável à multa de mora pelo atraso/falta no cumprimento dessa obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento da multa no valor de **R\$ 5.935,27** pelo atraso na entrega da DIRPF/2006. Decorreu a citada exigência da constatação pela autoridade lançadora de que a Declaração de Ajuste Anual do(a) interessado(a), referente ao exercício financeiro de **2006** foi entregue fora do prazo regulamentar, ou seja, em 22/6/2009, quando o prazo limite se deu em **30/4/2006**.

O(A) inventariante apresenta impugnação argumentando, em resumo, que:

- Em virtude de demanda judicial trabalhista impetrada pelo *de cujus* contra o Banco do Brasil, houve o pagamento de R\$ 210.706,02.
- Com o falecimento do impetrante em novembro de 2003, a citada importância foi paga diretamente à viúva e aos filhos, pois o inventário se encerrou em julho de 2004.
- Os herdeiros fizeram as devidas informações em suas declarações de ajuste anual do exercício financeiro de 2006, conforme recibos de entrega em anexo. Todavia, por algum motivo, o mencionado rendimento foi informado erroneamente pelo Banco do Brasil à Receita Federal em nome do falecido. Tal fato ocasionou a não aceitação das declarações dos herdeiros e uma obrigação desses de enviarem uma nova declaração em nome do falecido, informando a totalidade do rendimento em questão, o que gerou a multa por atraso.
- A signatária, em seu nome e em nome dos demais herdeiros, requer seja tornada sem efeito a referida multa por atraso na entrega da DIRPF do falecido, por não terem, em momento algum, omitido qualquer valor, nem atrasado qualquer informação a que estivessem obrigado, uma vez que tudo foi feito nas declarações dos herdeiros, dentro do prazo correto, sem a mínima intenção de lesar o Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2011, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida por ter sido originada de erro ou omissão da fonte pagadora
 - b) a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração é improcedente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, ano-calendário 2005.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Sendo a entrega da Declaração do IRPF uma obrigação de fazer, em prazo certo, o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, o que foi corretamente aplicado pela autoridade lançadora.

Após análise da declaração/2006, às fls. 18/19, constata-se que o(a) declarante informou como "*total de rendimentos tributáveis*" a importância de **R\$ 142.950,10**. Tal fato, por

si só, caracteriza a obrigatoriedade de apresentação da DIRPF/2006, a teor do disposto na IN/SRF n.º 616/2006, art. 1.º, inciso I, em que pesem os reclamos passivos.

Vale registrar, por oportuno, que a restituição pleiteada na DIRPF/2006 em comento foi liberada pela RFB, no valor corrigido de R\$ 37.671,28, de acordo com as telas de fls. 29/30.

Ressalte-se, por fim, que segundo o artigo 136 do CTN, “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles